



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 36 /19.

Goiânia, 23 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que estabelece regras para o cumprimento da decisão mandamental que especifica.

Trata-se, pois, de regulamentação do adicional noturno decorrente de decisão judicial transitada em julgado, proferida no Mandado de Injunção nº 0118994.05.2016.809.0000, em que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reconheceu a existência de lacuna normativa quanto ao pagamento de adicional pela prestação de serviços durante o horário noturno, em favor dos servidores que laboram em regime de plantão substituídos pela entidade impetrante – Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Goiás, tendo fixado prazo para a elaboração da norma regulamentadora, sob pena de a própria decisão judicial disciplinar a fruição do direito, o que foi feito pela ordem de aplicação do art. 75 da Lei nº 8.112/1990.

Não obstante a discussão judicial ainda esteja em curso, haja vista a propositura de Ação Rescisória, por violação ao art. 39, §§ 3º e



ESTADO DE GOIÁS

4º, da Constituição Federal, a Procuradoria-Geral do Estado esclareceu que o indeferimento do pedido de tutela de urgência de suspensão do acórdão em testilha e a interposição do correspondente recurso não obstaculizam a execução do acórdão, razão pela qual o cumprimento imediato da ordem judicial se impõe.

Extraem-se do Processo nº 201900003003704, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela Procuradoria-Geral do Estado, que demonstram a urgência e a conveniência em se cumprir a determinação judicial mediante regulamentação em lei nos moldes do projeto ora apresentado, com os quais consinto e que passo a transcrever apenas no útil:

“(…)

7. Enquanto e se não for obtida a suspensão da execução do acórdão em questão por meio de tutela de urgência em ação rescisória, o Estado corre o risco de ser compelido a pagar adicional de 25% (vinte e cinco por cento) a todos os policiais civis substituídos que trabalham em regime de plantão.

8. Daí a importância de o Chefe do Poder Executivo encaminhar projeto de lei com o objetivo de regular o pagamento, se não obtida a suspensão da eficácia do acórdão em tela pela via judicial apropriada, antes de vencidos os 180 (cento e oitenta) dias concedidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás.

9. Como o art. 7º, IX, da Constituição Federal não fixa percentual mínimo para remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, sugere-se que tal percentual seja fixado em patamares razoáveis (como por exemplo 5%), haja vista que este incidirá sobre o valor do salário-hora, podendo produzir somas vultosas, a depender do valor do subsídio da categoria profissional em questão.

10. De fato, compete a cada ente federado, por lei própria, fixar o percentual de adicional noturno, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:



ESTADO DE GOIÁS



*“Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, **essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público**, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido.” (RE 169.173, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma)”*

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional observadas **as regras de competência de cada ente federado** a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 599.166-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma)”*

(...)” (Despacho nº 603/2019-GAB)

“(…)

A regulamentação da matéria em lei estadual apresenta inúmeras vantagens frente ao cumprimento puro e simples da ordem mandamental, pois permite aos agentes políticos definir o percentual do adicional noturno, o horário em que devido (não está vinculado aos parâmetros do art. 75 da Lei nº 8.112/1990) e demais questões acessórias, de sorte a reduzir o impacto financeiro da medida.

(...)” (Despacho nº 1104/2019-GAB)

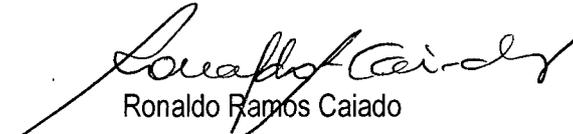


ESTADO DE GOIÁS

Nessa trilha, sem prejuízo do prosseguimento da Ação Rescisória sobre o tema, considerando que se mostra inequivocamente recomendável a regulamentação da matéria em lei para fins de cumprimento da sobredita decisão judicial, o que afastará, num cenário de contingenciamento de recursos financeiros, o significativo impacto decorrente da integral aplicação do art. 75 da Lei federal nº 8.112/1990 aos policiais civis que laboram em regime de plantão, apresento projeto de lei que regulamenta o pagamento do adicional noturno.

Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, e na expectativa de vê-lo convertido em lei, solicito sua apreciação em consonância com o **regime de urgência** previsto no art. 22 da Constituição Estadual, por se tratar de **matéria submetida a prazo judicial**.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


Ronaldo Ramos Caiado
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2019.

Estabelece regras para o cumprimento da decisão mandamental que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em cumprimento a decisão mandamental proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no Mandado de Injunção nº 0118994.05.2016.8.09.0000, os substituídos do Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Goiás – SINPOL-GO que laboram em regime de plantão terão valor-hora do serviço noturno, compreendido como aquele prestado entre as 23 (vinte e três) horas de um dia e 4 (quatro) horas do dia seguinte, acrescido de 5% (cinco por cento).

Art. 2º A eficácia desta lei fica condicionada ao cumprimento dos limites de gastos com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como à observância do disposto no inciso I do art. 44 da Emenda Constitucional Estadual nº 54, de 2 de junho de 2017.

Art. 3º Caso o acórdão proferido no mandado de injunção n. 0118994.05.2016.8.09.0000 venha a ser rescindido no julgamento de ação rescisória ou outra ação de impugnação autônoma, o art. 1º deixará de produzir efeitos desde o início da vigência desta lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá adotar medidas para reduzir o trabalho em período noturno ao estritamente necessário, a fim de reduzir gastos com o pessoal de que trata o art. 1º.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a forma de cálculo do adicional noturno e demais providências complementares necessárias ao cumprimento desta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua aplicação, mas sua eficácia observará o disposto nos arts. 2º e 3º.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, _____ de _____ de 2019, 131º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 28/08/2019

1º Secretário



PROCESSO LEGISLATIVO
2019004294

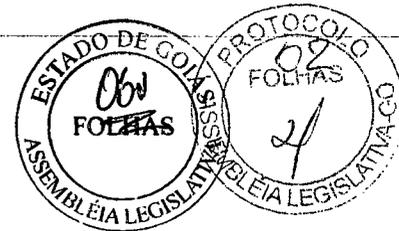
Autuação: 23/07/2019
Nº Off.MSG: 36 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ESTABELECE REGRAS PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO
MANDAMENTAL QUE ESPECIFICA.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 36 /19.

Goiânia, 23 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que estabelece regras para o cumprimento da decisão mandamental que especifica.

Trata-se, pois, de regulamentação do adicional noturno decorrente de decisão judicial transitada em julgado, proferida no Mandado de Injunção nº 0118994.05.2016.809.0000, em que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reconheceu a existência de lacuna normativa quanto ao pagamento de adicional pela prestação de serviços durante o horário noturno, em favor dos servidores que laboram em regime de plantão substituídos pela entidade impetrante – Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Goiás, tendo fixado prazo para a elaboração da norma regulamentadora, sob pena de a própria decisão judicial disciplinar a fruição do direito, o que foi feito pela ordem de aplicação do art. 75 da Lei nº 8.112/1990.

Não obstante a discussão judicial ainda esteja em curso, haja vista a propositura de Ação Rescisória, por violação ao art. 39, §§ 3º e



ESTADO DE GOIÁS

4º, da Constituição Federal, a Procuradoria-Geral do Estado esclareceu que o indeferimento do pedido de tutela de urgência de suspensão do acórdão em testilha e a interposição do correspondente recurso não obstaculizam a execução do acórdão, razão pela qual o cumprimento imediato da ordem judicial se impõe.

Extraem-se do Processo nº 201900003003704, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela Procuradoria-Geral do Estado, que demonstram a urgência e a conveniência em se cumprir a determinação judicial mediante regulamentação em lei nos moldes do projeto ora apresentado, com os quais consinto e que passo a transcrever apenas no útil:

“(...)

7. Enquanto e se não for obtida a suspensão da execução do acórdão em questão por meio de tutela de urgência em ação rescisória, o Estado corre o risco de ser compelido a pagar adicional de 25% (vinte e cinco por cento) a todos os policiais civis substituídos que trabalham em regime de plantão.

8. Daí a importância de o Chefe do Poder Executivo encaminhar projeto de lei com o objetivo de regular o pagamento, se não obtida a suspensão da eficácia do acórdão em tela pela via judicial apropriada, antes de vencidos os 180 (cento e oitenta) dias concedidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás.

9. Como o art. 7º, IX, da Constituição Federal não fixa percentual mínimo para remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, sugere-se que tal percentual seja fixado em patamares razoáveis (como por exemplo 5%), haja vista que este incidirá sobre o valor do salário-hora, podendo produzir somas vultosas, a depender do valor do subsídio da categoria profissional em questão.

10. De fato, compete a cada ente federado, por lei própria, fixar o percentual de adicional noturno, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:



ESTADO DE GOIÁS



*“Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, **essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público**, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido.” (RE 169.173, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma)”*

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional observadas **as regras de competência de cada ente federado** a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 599.166-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma)”*

(...)” (Despacho nº 603/2019-GAB)

“(…)”

A regulamentação da matéria em lei estadual apresenta inúmeras vantagens frente ao cumprimento puro e simples da ordem mandamental, pois permite aos agentes políticos definir o percentual do adicional noturno, o horário em que devido (não está vinculado aos parâmetros do art. 75 da Lei nº 8.112/1990) e demais questões acessórias, de sorte a reduzir o impacto financeiro da medida.

(...)” (Despacho nº 1104/2019-GAB)

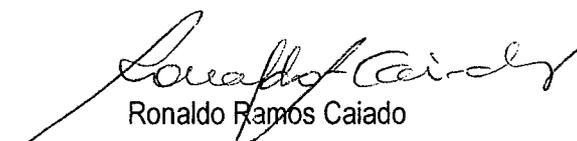


ESTADO DE GOIÁS

Nessa trilha, sem prejuízo do prosseguimento da Ação Rescisória sobre o tema, considerando que se mostra inequivocamente recomendável a regulamentação da matéria em lei para fins de cumprimento da sobredita decisão judicial, o que afastará, num cenário de contingenciamento de recursos financeiros, o significativo impacto decorrente da integral aplicação do art. 75 da Lei federal nº 8.112/1990 aos policiais civis que laboram em regime de plantão, apresento projeto de lei que regulamenta o pagamento do adicional noturno.

Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, e na expectativa de vê-lo convertido em lei, solicito sua apreciação em consonância com o **regime de urgência** previsto no art. 22 da Constituição Estadual, por se tratar de **matéria submetida a prazo judicial**.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


Ronaldo Ramos Caiado
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Estabelece regras para o cumprimento da decisão mandamental que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em cumprimento a decisão mandamental proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no Mandado de Injunção nº 0118994.05.2016.8.09.0000, os substituídos do Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Goiás – SINPOL-GO que laboram em regime de plantão terão valor-hora do serviço noturno, compreendido como aquele prestado entre as 23 (vinte e três) horas de um dia e 4 (quatro) horas do dia seguinte, acrescido de 5% (cinco por cento).

Art. 2º A eficácia desta lei fica condicionada ao cumprimento dos limites de gastos com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como à observância do disposto no inciso I do art. 44 da Emenda Constitucional Estadual nº 54, de 2 de junho de 2017.

Art. 3º Caso o acórdão proferido no mandado de injunção n. 0118994.05.2016.8.09.0000 venha a ser rescindido no julgamento de ação rescisória ou outra ação de impugnação autônoma, o art. 1º deixará de produzir efeitos desde o início da vigência desta lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá adotar medidas para reduzir o trabalho em período noturno ao estritamente necessário, a fim de reduzir gastos com o pessoal de que trata o art. 1º.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a forma de cálculo do adicional noturno e demais providências complementares necessárias ao cumprimento desta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data da sua aplicação, mas sua eficácia observará o disposto nos arts. 2º e 3º.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, _____ de _____ de 2019, 131º da República.

À PUBLICAÇÃO E POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 28/08/2019

1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

Charles Bento

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 29 / 08 / 2019.

Presidente: _____

Solon Amaral



PROCESSO N. : 2019004294
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Estabelece regras para o cumprimento de decisão mandamental proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, mediante ofício mensagem n. 36/2019, que dispõe sobre regras para o cumprimento de decisão mandamental proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos do Mandado de Injunção nº 0118994.05.2016.8.09.0000.

Segundo consta no expediente o Chefe do Poder Executivo justifica o encaminhamento do presente projeto nos seguintes termos:

(...) a propositura intenta a regulamentação do adicional noturno decorrente de decisão judicial transitada em julgado, proferida no Mandado de Injunção nº 0118994.05.2016.8.09.0000, em que o Tribunal de Justiça reconheceu a existência de lacuna normativa quanto ao pagamento de adicional pela prestação de serviços durante o horário noturno, em favor dos servidores que laboram em regime de plantão substituídos pela entidade impetrante, Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Goiás, tendo fixado prazo para a elaboração da norma regulamentadora, sob pena de a própria decisão judicial disciplinar a fruição do direito, o que foi feito pela ordem de aplicação do art. 75 da Lei nº 8.112/1990.



Informa que, a despeito da interposição de Ação Rescisória, por violação ao art. 39, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, a Procuradoria-Geral do Estado esclarece que tal fato não impede a execução do acórdão, sugerindo o cumprimento imediato da ordem judicial, por meio do projeto ora encaminhado.

Essa é a síntese da presente propositura.

Trata-se de proposição que tem como objetivo disciplinar o percentual de adicional noturno devido aos servidores que trabalham em regime de plantão, no período noturno, indicados nos autos do Mandado de Injunção acima citado.

A iniciativa decorre de decisão judicial transitada em julgado, proferida pelo Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Injunção nº 0118994.05.2016.8.09.0000, em favor do Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Goiás, entidade de classe representativa da categoria de servidores da Polícia Civil do nosso Estado, que concedeu parcialmente a ordem mandamental, no sentido de reconhecer a existência de omissão legislativa estadual determinando ao Estado de Goiás que, no prazo de 180 dias, elabore norma regulamentadora para fixação do percentual do adicional pela prestação de serviços durante o horário noturno em favor daqueles servidores.

Ficou demonstrado que os servidores ali representados foram submetidos ao trabalho em regime noturno, exigido em virtude da natureza da atividade da segurança pública, e jamais perceberam o benefício do adicional noturno correspondente.

Quanto ao mérito da medida, a presente proposição mostra-se conveniente no sentido de atender ao cumprimento de uma decisão judicial a fim de regulamentar o adicional noturno dos servidores ali mencionados, decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Apesar de se tratar de um direito fundamental previsto na Carta Magna e Constituição do Estado (art. 95,



IV), o Estado de Goiás, até o presente momento, não havia regulamentado a matéria por meio de lei específica.

No que tange ao aspecto constitucional e legal que envolve esta matéria, constatamos que a presente proposição é compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentando qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a sua aprovação.

Isto posto, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de agosto de 2019.

Deputado
Relator

Deputado
C. Moraes Brito



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr. (s) Deputado (as) Virmondus Azevedo
PELO PRAZO REGIMENTAL. Del. Humberto Tesflo.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14 / 04 / 2021.

Del. Adriana Accorsi

Presidente:

Hélio de Jesus
Mays Araújo
Raulo Abrel